



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º
138/2025

Parecer do Exame de Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 16/2025 – Poder Executivo Municipal que ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM, aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral do CIM, bem como suas alterações.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Relator: Vereador Alcemir da Conceição Costa

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objeto ratificar o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM, aprovado por unanimidade em Assembleia Geral realizada em 05 de julho de 2022, e suas alterações, aprovadas em 21 de novembro de 2023, referentes ao ingresso dos municípios de São José de Ribamar (MA) e Parauapebas (PA).

A proposição foi encaminhada acompanhada de Mensagem, Justificativa e do Protocolo de Intenções, documento-base do consórcio público, elaborado nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamentam a formação de consórcios públicos no Brasil.

O Protocolo estabelece os objetivos, estrutura administrativa, regras de governança, regime jurídico, quadro de pessoal, gestão financeira e competências do CIM, composto por dezenas de municípios maranhenses e paraenses.

O projeto não cria novos encargos automáticos para o Município, mas formaliza a adesão e a vigência plena da cooperação intermunicipal, reforçando a integração regional, a eficiência administrativa e a governança compartilhada.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Submetido a exame desta Comissão Permanente, o projeto será apreciado sob os aspectos de competência legislativa, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e conveniência pública, conforme o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz (arts. 71 e seguintes).

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E NATUREZA DA PROPOSIÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto encontra fundamento jurídico direto no art. 241 da Constituição Federal, que dispõe que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Essa norma constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, conhecida como Lei dos Consórcios Públicos, e pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que detalham o processo de formação, ratificação e funcionamento desses instrumentos de cooperação federativa.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o art. 24 da Lei Orgânica do Município de Imperatriz asseguram a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre sua organização administrativa. Assim, a ratificação do Protocolo de Intenções é ato legislativo necessário, de natureza autorizativa e formal, que confere eficácia jurídica ao instrumento intermunicipal celebrado pelo Poder Executivo.

Não há, portanto, invasão de competência nem vício de iniciativa. O projeto insere-se legitimamente na competência do Executivo para propor matérias administrativas e na competência da Câmara para autorizar e ratificar instrumentos que envolvam o Município em consórcios públicos.

2. CONSTITUCIONALIDADE

O projeto é material e formalmente constitucional.

A Constituição Federal, em harmonia com o princípio federativo (art. 1º, caput) e o princípio da cooperação entre entes federados, estimula a formação de arranjos interfederativos como forma de otimizar a gestão pública e racionalizar recursos. A ratificação do Protocolo de Intenções do CIM dá concretude a esses princípios, especialmente os da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da cooperação federativa (arts. 23 e 241, CF).

Também há consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 85/2015, que introduziu a inovação, a ciência e a tecnologia como eixos de desenvolvimento sustentável, e com as Leis nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016 (Lei de Inovação), citadas na justificativa do projeto.

A proposta, ademais, não afronta direitos fundamentais, não cria tributos, não promove renúncia de receitas nem viola o princípio da legalidade orçamentária, respeitando plenamente a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

3. LEGALIDADE E JURIDICIDADE

O Protocolo de Intenções anexo segue rigorosamente as disposições da Lei nº 11.107/2005, que exige, para a constituição de consórcio público:

1. Elaboração de Protocolo de Intenções, contendo denominação, sede, área de atuação, finalidade e forma de administração;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2. Ratificação por lei de cada ente consorciado, para que o instrumento adquira personalidade jurídica;
3. Conversão do Protocolo em Contrato de Consórcio Público após o número mínimo de ratificações.

Todos esses requisitos estão devidamente observados.

O CIM é constituído como associação pública de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público, conforme previsto no § 1º da Cláusula Segunda do Protocolo. Dessa forma, sujeita-se ao regime de direito público, incluindo licitação, concurso público, controle interno e externo e prestação de contas ao Tribunal de Contas.

No tocante ao conteúdo, o Protocolo define objetivos amplos, como:

- promoção da integração regional e desenvolvimento sustentável;
- fortalecimento institucional dos municípios consorciados;
- estímulo à inovação tecnológica e governança pública;
- criação da Escola de Governo do CIM (CIMEG);
- articulação de políticas nas áreas de infraestrutura, meio ambiente e logística multimodal.

Todos esses propósitos são compatíveis com o interesse público local e regional e com as diretrizes de planejamento e eficiência administrativa estabelecidas na legislação nacional.

Importante ressaltar que a adesão ao CIM não transfere automaticamente competências municipais nem gera obrigações financeiras imediatas. Qualquer delegação de serviços públicos ou de encargos deverá ser formalizada mediante lei específica e contrato de programa, conforme o art. 13 da Lei 11.107/2005.

Portanto, a proposição é juridicamente segura e não implica renúncia de autonomia ou de recursos do Município.

Todavia, considerando que a adesão a consórcios públicos envolve compartilhamento de responsabilidades administrativas e financeiras, recomenda-se, para fins de segurança jurídica, a juntada aos autos das atas das Assembleias Gerais que aprovaram os Anexos 2 e 3 mencionados no Protocolo, bem como dos demonstrativos financeiros mais recentes, para assegurar integral transparência sobre a governança praticada pelo CIM e a plena regularidade de seus atos administrativos.

Registre-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em exercícios anteriores, expediu recomendações e medidas cautelares relacionadas à necessidade de aprimoramento da transparência e da regularidade de processos licitatórios conduzidos pelo CIM. Tais apontamentos não impedem a adesão do Município, mas recomendam atenção reforçada quanto ao acompanhamento e controle externo, especialmente após a ratificação.

4. BOA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição observa os princípios de clareza, concisão e precisão estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura adequada e coerência interna. A exposição de motivos e a justificativa são bem fundamentadas e contextualizam o papel do consórcio e seus benefícios administrativos e econômicos.

Entretanto, verifica-se **pequeno equívoco redacional no artigo 2º**, onde consta a expressão:

“As despesas decorrentes da aplicação desta **lei complementar** correrão à conta das



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

dotações próprias consignadas no orçamento vigente...”

Ocorre que o instrumento jurídico em análise é lei ordinária, e não lei complementar. Trata-se de um erro meramente técnico e formal, que não compromete a constitucionalidade ou a juridicidade do projeto, mas que deve ser corrigido na redação final, para evitar incongruência normativa.

Sugestão de redação final:

“As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.”

Com essa adequação, o texto fica tecnicamente adequado.

Verifica-se que o Protocolo de Intenções está acompanhado de suas alterações posteriores (Anexos II e III), referentes às atas das Assembleias Gerais que aprovaram mudanças na composição do consórcio e ingresso de novos municípios. A presença desses documentos confere completude formal ao processo de ratificação, atendendo ao que exige a Lei nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

O projeto é conveniente e oportuno à realidade de Imperatriz. O Consórcio Intermunicipal Multimodal (CIM) representa uma estratégia moderna de gestão compartilhada, especialmente em temas que transcendem as fronteiras administrativas de um único município, como infraestrutura logística, meio ambiente, inovação tecnológica e capacitação institucional.

A participação de Imperatriz nesse arranjo intermunicipal:

- fortalece sua posição como polo regional estratégico do sudoeste maranhense;
- amplia o acesso a recursos técnicos e financeiros disponíveis em programas federais e estaduais;
- estimula eficiência administrativa e cooperação federativa;
- viabiliza políticas públicas conjuntas, com ganhos de escala e redução de custos operacionais.

Trata-se, portanto, de medida de inequívoco interesse público, coerente com o princípio da eficiência (art. 37, CF) e com as metas de desenvolvimento sustentável (art. 225, CF).

Não obstante, cumpre assinalar que a participação em consórcio público também impõe ao Município a observância rigorosa das regras de rateio e das deliberações financeiras do colegiado. Assim, recomenda-se especial atenção à definição da contribuição financeira mensal e aos mecanismos de reajuste, devendo qualquer obrigação pecuniária futura observar estritamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e estar previamente autorizada pela Lei Orçamentária Anual e pela legislação municipal pertinente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após detida análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025:

- É formal e materialmente constitucional;
- Está juridicamente adequado e legalmente compatível com o ordenamento vigente;
- Não apresenta vício de iniciativa;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Observa os preceitos de boa técnica legislativa, com a ressalva de pequena correção redacional no art. 2º;
- E demonstra interesse público relevante, reforçando a integração e o desenvolvimento regional.

Com as ressalvas de natureza informativa — referentes à necessidade de transparência na governança, clara definição das contribuições financeiras do Município — entende esta Relatoria que o projeto permanece constitucional, juridicamente seguro e conveniente ao interesse público.

É o voto.

ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA

Relator

III. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanham o voto do relator, manifestando-se favoravelmente à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com a sugestão de correção redacional no art. 2º, conforme indicado.

É o voto.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Membros	Voto		Assinatura
	Favorável	Desfavorável	
JÚNIOR GAMA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – 1º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO LIMA – 2º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
– 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONY PAN – 2º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, 12 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 50 /2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

Dr. Elias Holanda - Republicanos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 016/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM, aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral do CIM, bem como suas alterações.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM, bem como de suas alterações aprovadas em assembleia geral dos entes consorciados.

A matéria foi previamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela sua constitucionalidade, legalidade e regular tramitação. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 76, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, que confere às comissões permanentes a prerrogativa de emitir parecer sobre as proposições submetidas à sua apreciação.

É o relatório.

II. ANÁLISE DO MÉRITO

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos manifestar-se sobre matérias relacionadas à organização e execução de serviços públicos, bem como sobre iniciativas que impactem a infraestrutura e a atuação administrativa do Município, nos termos do art. 77, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

A proposição em análise tem por finalidade **ratificar a participação do Município de Imperatriz no Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM**, instrumento jurídico previsto na Lei Federal nº 11.107/2005, que permite a gestão associada de serviços públicos entre entes federativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa da matéria encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência para iniciar o processo legislativo em matérias relacionadas à organização administrativa e aos serviços públicos, conforme dispõe o **Art. 24, §1º, inciso IV**, bem como a competência privativa para exercer a direção superior da administração municipal e celebrar ajustes de interesse do Município, nos termos do **art. 51, incisos III, IV e X**.

No que se refere ao mérito, verifica-se que a participação em consórcio público intermunicipal constitui importante instrumento de cooperação federativa, permitindo ao Município atuar de forma integrada com outros entes na implementação de políticas públicas e na prestação de serviços.

Tal modelo de gestão favorece a racionalização de recursos, o compartilhamento de estruturas administrativas e o ganho de escala na execução de ações governamentais, especialmente em áreas que demandam planejamento regionalizado e atuação coordenada.

Além disso, a **formalização da adesão ao consórcio** reforça a capacidade institucional do Município, possibilitando o desenvolvimento de soluções conjuntas em setores estratégicos, como infraestrutura, logística e modernização administrativa, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à população.

No que concerne ao momento oportuno, a medida se mostra adequada diante da necessidade de fortalecimento da gestão pública municipal, alinhando-se aos princípios da eficiência, economicidade e cooperação entre entes federativos, não se identificando qualquer óbice à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Assim, sob a ótica do mérito, a matéria revela-se pertinente, conveniente e compatível com o interesse público.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando que a proposição já teve sua constitucionalidade e legalidade reconhecidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e que, **sob o aspecto do mérito**, configura-se como instrumento legítimo de fortalecimento da Administração Pública Municipal, especialmente por viabilizar a cooperação intermunicipal e a melhoria na execução de serviços públicos, este Relator entende que o **Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025** atende aos princípios que regem a Administração Pública e ao interesse coletivo.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo para organizar, gerir e celebrar instrumentos de cooperação voltados à prestação de serviços públicos, conferindo ainda maior segurança jurídica à medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER LEGISLATIVO

Dessa forma, manifesta-se pela aprovação da matéria, por reconhecer sua relevância, adequação e contribuição para o desenvolvimento institucional e administrativo do Município de Imperatriz.

Gabinete do Vereador Dr. Elias Holanda -- Republicanos, aos 27 de março de 2026

Elias Ferreira de Holanda Junior – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER LEGISLATIVO

IV - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, reunida nos termos regimentais, após análise da matéria e das razões apresentadas pelo Relator, reconhece que o **Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025** se encontra em consonância com as diretrizes de melhoria da gestão pública e da prestação de serviços à população.

Considerando que a proposição promove a cooperação entre entes federativos, possibilita a otimização de recursos públicos e contribui para o fortalecimento da infraestrutura administrativa municipal, a **Comissão entende que a matéria atende ao interesse público e aos objetivos institucionais do Município.**

Assim, acompanhando integralmente o voto do Relator, esta Comissão opina pela aprovação do **Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025.**

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 27 de março de 2026.

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JHONY PAN – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MESAAC CIRQUEIRA – 1º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
DR. ELIAS HOLANDA – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RENATA MORENA – 1ª Secretária	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Jorgiana da Boca da Mata – 2ª Secretária	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	